



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

LEI MUNICIPAL Nº 434/99

DE 19 DE OUTUBRO DE 1999.

“Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Santa Tereza de Goiás – Go..”

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS – GO, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público de Santa Tereza de Goiás.

Parágrafo Único – Estão submetidos a este Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério os servidores ocupantes dos cargos de Professor e de Profissional da Educação.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério de Santa Tereza de Goiás tem por objetivo a eficiência e a eficácia do sistema educacional do Município e a valorização do servidor público do Magistério, mediante:

- I – adoção do princípio do merecimento para desenvolvimento na carreira;
- II – adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada servidor público do Magistério, através da qualidade de seu desempenho.

Art. 3º - Para os fins desta Lei considera-se:

- I – Servidor Público do Magistério – a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções do Magistério;
- II – Cargo Público – o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e pagamento pelo Município;
- III – Quadro de Pessoal – o conjunto de cargos efetivos do Magistério Público Municipal;
- IV – Quadro Provisório – é constituído pelos cargos que se extinguirão quando de sua vacância;
- V – Grau – o conjunto de padrões que compõem uma mesma faixa de vencimentos;
- VI – Padrão – a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada grau, identificação por letra, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo em razão de seu desempenho;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

VII – Unidade Padrão de Vencimentos – valor básico utilizado como referência para afixação do vencimento de cada cargo, segundo o grau e padrão.

Art. 4º - O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal é composto por:

- I – Quadro de Pessoal – Anexo I;
- II – Estrutura de Cargos/Classes – Anexo II;
- III – Tabela de Índices de Vencimentos – Anexo III;
- IV – Descrição Sumária dos Cargos – Anexo IV;
- V – Correlação de Cargos – Anexo V;
- VI – Tabela de Enquadramento – Anexo VI.

§ 1º - Os quantitativos dos cargos serão os resultantes do enquadramento dos servidores do Magistério neste Plano de Carreira e Vencimentos.

§ 2º - Anualmente, serão fixados em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, os quantitativos de cargos efetivos do Magistério.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 5º - O ingresso na carreira por concurso público dar-se-á no padrão inicial da classe e cargo em que se promover o concurso, atendidos os pré-requisitos constantes do Anexo V desta lei.

CAPITULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 6º - Progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão de vencimento, para outro subsequente dentro do cargo que ocupe, conforme dispuser o regimento.

§ 1º - Aplica-se progressão funcional aos ocupantes de cargos efetivos e de cargos em extinção.

§ 2º - Os padrões e índices de vencimentos são os constantes do Anexo III desta lei.

§ 3º - A contagem de tempo para o novo período será iniciada no dia seguinte aquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 4º - Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - A administração concederá a progressão funcional a cada 02 (dias) anos, após formalização do resultado da avaliação de desempenho, conforme disser o reto.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

§ 6º - A progressão funcional será concedida ao servidor que fizer jus, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da data da posse.

§ 7º - Não fará jus à progressão funcional o servidor que houver sofrido, no período, pena disciplinar.

CAPITULO IV

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 7º - A avaliação e desempenho do Profissional do Magistério, tanto no estágio probatório como na progressão funcional, levará em conta dentre outras, os seguintes fatores:

- I – Produtividade;
- II – Assiduidade;
- III – Iniciativa e Criatividade;
- IV – Pontualidade;
- V – Participação em cursos;

CAPITULO V

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º - Será instituída, por ato do Chefe do Poder Executivo, uma comissão de caráter permanente, com o fim de avaliar, analisar e julgar os requisitos de promoção dos servidores públicos do Quadro do Magistério, composta de por 3 (três) membros fixos e 2 (dois) variáveis, que serão:

- I – Membros Fixos:
 - a) Secretário Municipal de Educação;
 - b) Secretário Municipal de Administração;
 - c) Secretário Municipal de Finanças.

- II – Membros Variáveis:
 - a) Diretor da Unidade Escolar onde o servidor estiver lotado;
 - b) Coordenador Pedagógico.

Parágrafo Único – O Secretário Municipal de Educação é o presidente nato da comissão de avaliação do Magistério.

Art. 9º - A comissão reunir-se-á nos meses de janeiro e julho, afim de coordenar a avaliação do merecimento dos servidores, com base nos fatores constantes dos processos administrativos, objetivando a aplicação dos dispositivos constantes da presente lei ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

Art. 10 – O processo administrativo de promoção será aberto por iniciativa do servidor interessado, até o quinto dia do mês de março e setembro de cada ano.

Art. 11 – As normas de funcionamento da comissão de avaliação do Magistério serão definidas em regimento próprio, aprovado pelo Prefeito Municipal.

CAPITULO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 12 – Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao grau e padrão do respectivo cargo, cujo valor resulta da multiplicação do índice de vencimento constante do Anexo III desta Lei, pela Unidade Padrão de Vencimento.

Art. 13 – A Unidade Padrão de Vencimento, cujo valor é fixado no Artigo 28 desta Lei, será reajustado na forma da lei.

Art. 14 – O valor atribuído a cada padrão de vencimento será devido pela carga horária mensal prevista para o cargo ocupado pelo servidor do Magistério, constantes dos Anexos I e III desta Lei.

§ 1º - A tabela de índices de vencimentos estabelecidos no Anexo III desta Lei servirá de base para o cálculo proporcional dos vencimentos relativos as cargas horárias diversas previstas no Estatuto do Magistério Público do Município.

§ 2º - No vencimento mensal correspondente a cada grau de padrão está incluindo descanso semanal remunerado.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 15 – O enquadramento dos atuais servidores do Magistério nos cargos ora transformados dos, de denominação idêntica ou correlata, dar-se-á em conformidade com o Anexo V desta Lei.

Art. 16 – O servidor enquadrado nos termos do artigo anterior será posicionado em padrão de acordo com o Anexo VI desta Lei,

Art. 17 – O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei será realizado pela Comissão de Avaliação do Magistério.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

Art. 18 – Nenhuma redução de vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, provento ou pensão, poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo no enquadramento, conforme e quando for o caso, ser assegurado ao servidor a diferença como vantagem pessoal, observando o limite máximo de remuneração do cargo de Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Caso o vencimento resultante do processo de enquadramento seja inferior àquele já percebido pelo servidor, ficar-lhe assegurado o posicionamento em padrão de vencimento imediatamente superior.

Art. 19 – Aplica-se aos servidores do Magistério aposentados e aos pensionistas no que couber, o disposto nos artigos 17, 18, 19, e 20 desta Lei.

Art. 20 – As dúvidas e os casos omissos por ventura observados na efetivação do enquadramento dos servidores do Magistério serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a Comissão de Enquadramento.

Art. 21 – Ao servidor é assegurado o direito de peticionar a revisão de seu enquadramento ao Secretário Municipal de Educação, após a publicação do Decreto de enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei.

SEÇÃO II

DA COMPATIBILIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 22 – A implantação deste Plano de Carreira e Vencimentos se consolidará após a compatibilização do Quadro Único do Magistério, com o Quadro de Pessoal constantes desta Lei.

SEÇÃO III

DAS VANTAGENS

Art. 23 – Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o professor receberá as seguintes vantagens:

- I – Gratificações;
- a) Adicional por Tempo de Serviço;
- b) De Titularidade.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

Art. 24 – Ao professor será concedido, por biênio de efetivo, serviço público, gratificação adicional de 2% (dois por cento) sobre o vencimento do respectivo Cargo de Provimento Efetivo.

§ 1º - O Professor fará jus à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada biênio.

§ 2º - A gratificação adicional será atualizada automaticamente, acompanhando as modificações do vencimento do professor.

Art. 25 – O professor que exercer cumulativamente dois cargos, terá direito a gratificação a ambos os cargos exercidos.

Art. 26 – Não será concedido a gratificação adicional a professor investido em cargo comissionado, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

SUBSEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES DE TITULARIDADE

Art. 27 – Será concedido uma gratificação de até 20% (vinte por cento) ao Professor do Quadro Permanente do Magistério portador de certificado de curso de atualização, estudos adicionais, aperfeiçoamento na área de Educação.

§ 1º - Para efeito de Gratificação, só será concedidos os cursos com; no mínimo quarenta horas de duração, nos quais o professor tenha obtido e aproveitamento superior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 2º - Para pleitear a gratificação de titularidade, não pode o professor utilizar títulos já considerados para efeito de ingresso ou enquadramento.

§ 3º - A concessão da gratificação de titularidade é de competência da Secretaria de Educação.

Art. 28 – A concessão da gratificação de titularidade será calculada sobre o vencimento, na referência que o professor ocupar mais adicional à razão:

- I – 5% (cinco por cento), para curso ou cursos de duração total, igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;
- II – 10% (dez por cento), para curso ou cursos de duração total, igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;
- III – 15% (quinze por cento), para curso ou cursos de duração total, igual ou superior a 540 (quinhentos e quarenta) horas;
- IV – 20% (vinte por cento), para curso ou cursos de duração total, igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

Parágrafo Único – A gratificação de titularidade incorpora-se ao vencimento ou a remuneração para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29 – A descrição detalhada dos cargos será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30 – É terminantemente proibido o desvio de função, a partir da implantação deste Plano de Carreira e Vencimentos, sob pena de:

I – perda do direito de se beneficiar da progressão funcional, enquanto permanecer em desvio de função;

II – destituição do cargo em comissão ou função de confiança para os servidores que permitam o desvio de função de seus subordinados.

Parágrafo Único – Fica estabelecido o prazo de doze meses, contados da publicação desta Lei, para correção dos desvios de função caso existam.

Art. 31 – Para todos os efeitos será concedida ao servidor que vier a fortalecer ou aposentar-se, sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a progressão funcional.

Art. 32 – O valor da Unidade Padrão de Vencimentos com vigência a partir do 1º dia de janeiro de 1.999 é de no mínimo R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Art. 33 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do dia 1º dia de janeiro de 1.999, independentemente da data de enquadramento dos servidores.

Art. 34 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do exercício de 1999, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 35 – Revogam todas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, aos 19 dias do mês de setembro de 1.999.

MANOEL FÁTIMA DE MELO

Prefeito Municipal

MARGARETE ALVES BATISTA

Secretária Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO	
Denominação dos Cargos	Carga Horária Mensal
Professor	105 a 157
Profissional de Educação	210

ANEXO II

ESTRUTURA DE CARGOS

- Magistério Público -

GRAU	CARGO
2º MAGISTÉRIO	Professor I
3º LICENCIATURA CURTA	Professor II
3º LICENCIATURA PLENA E PÓS-GRADUAÇÃO	Professor III



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO

QUADRO PERMANENTE

CARGO	C.H.S.	C.H.M.	A	B	C	D	E	F
Nível A Ensino Médio	20	105	107,00	109,14	111,32	113,54	115,82	118,13
	30	157	160,00	163,20	166,46	169,79	173,18	176,65
	40	210	214,01	218,29	222,65	227,10	231,65	236,28
Nível A Licenciatura Curta	20	105	119,09	121,42	123,84	126,32	128,85	131,42
	30	157	178,00	181,56	185,19	188,89	192,67	196,52
	40	210	238,08	243,33	248,19	253,16	258,22	263,38
Nível B Licenciatura Plena	20	105	124,99	127,48	130,03	132,64	135,29	137,99
	30	157	186,90	190,63	194,45	198,33	202,90	206,35
	40	210	249,99	254,98	260,08	265,29	270,59	276,00



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

CARGO	C.H.S.	C.H.M.	G	H	I	J	L	M
Nível A Ensino Médio	20	105	120,49	122,90	125,36	127,87	130,43	133,04
	30	157	180,18	183,78	187,46	191,21	195,03	198,93
	40	210	241,01	245,83	250,74	255,76	260,87	266,19
Nível A Licenciatura Curta	20	105	134,05	136,73	139,47	142,26	145,10	148,01
	30	157	200,45	204,46	208,55	212,72	216,98	221,32
	40	210	268,65	274,03	279,51	285,10	290,80	296,61
Nível B Licenciatura Plena	20	105	140,75	143,57	146,44	149,37	152,36	155,40
	30	157	210,47	214,68	218,98	223,36	227,83	232,38
	40	210	281,15	287,15	292,90	298,76	304,73	310,83



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

CARGO	C.H.S.	C.H.M.	N	O	P	Q	R	S
Nível A Ensino Médio	20	105	135,70	138,41	141,18	144,00	146,88	149,81
	30	157	202,91	206,97	211,11	215,33	219,63	224,02
	40	210	271,41	276,94	282,38	288,02	293,78	299,65
Nível A Licenciatura Curta	20	105	150,97	153,99	157,07	160,21	163,41	166,68
	30	157	225,74	230,26	234,86	239,56	244,35	249,23
	40	210	302,55	308,60	314,77	321,07	327,49	334,04
Nível B Licenciatura Plena	20	105	158,51	161,68	164,92	168,22	171,58	175,01
	30	157	237,03	241,17	246,61	251,54	256,57	261,70
	40	210	317,04	323,38	329,85	336,45	343,17	350,04



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

ANEXO IV

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E PRÉ-REQUISITOS POR CLASSE

TÍTULO DO CARGO: Professor

DESCRIÇÃO SUMARIA

Exerce atividades docentes no pré-escolar e ministra aulas das disciplinas componentes dos currículos do Ensino Fundamental, de uma ou mais disciplinas do Ensino Médio e outros conhecimentos básicos, elaborando planos de cursos e de aula; preparando e selecionando material didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos para assegurar a formação do aluno.

CARGOS

PRÉ-REQUISITOS

Professor I

- Ensino Médio completo na modalidade normal, para docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.
- Aprovação em concurso público, conforme dispuser Edital.

Professor II

- Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena com habilitações específicas em área própria, para docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.
- Aprovação em concurso público, conforme dispuser Edital.

Professor III

- Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena com habilitações específicas em área própria, para docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.
- Aprovação em concurso público, conforme dispuser Edital.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

TÍTULO DO CARGO: Profissional da Educação

DESCRIÇÃO SUMARIA

Planeja e coordena as atividades de ensino em unidades escolares ou órgão municipal de educação, supervisionando, orientando e avaliando a execução dos trabalhos pedagógicos de orientação educacional, administração escolar e supervisão pedagógica, para assegurar o desenvolvimento do processo educativo.

CARGOS

Professional de Educação

PRÉ-REQUISITOS

- Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).
- Aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme dispuser Edital.
- Experiência mínima de 2 (dois) anos, comprovada em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

ANEXO V

CORRELAÇÃO DE CARGOS

- Magistério Público -

CARGO ANTERIOR		CARGO ATUAL
Título do Cargo	Classe	Título do Cargo
Profissional de Educação	I	Professor I
Profissional de Educação	II	Professor (Licenciatura Curta) Profissional de Educação (Licenc.Curta)
Profissional de Educação	III	Profissional de Educação Professor II



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS

ANEXO VI

TABELA DE ENQUADRAMENTO

ANO	REFERÊNCIA
01 A 05	A
05 A 10	B
10 A 15	C
15 A 20	D
20 A 25	E
25 A 30	F
30 A 35	G